



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

Procedimento Investigatório Criminal Nº 1.16.000.001686/2015-25

DESPACHO COM ARQUIVAMENTO PARCIAL

Considerando que os autos retornaram da PGR em razão de inexistir, no atual momento, investigado com prerrogativa de foro no caso (iniciado a partir do TC 021.643/2014-8 do TCU), e considerando que toda a investigação do MPF ocorreu no Inquérito Civil 1.16.000.000992/2015-44, junte-se cópia, em mídia digital, dos autos principais deste último (815 páginas). Junte-se também, em modo impresso, cópia dos depoimentos de Guido Mantega, Nelson Henrique Barbosa Filho, Dyogo Henrique de Oliveira, Arno Hugo Augustin Filho e Marcus Pereira Aucélio, colhidos no referido IC.

Assim como ocorreu no IC, o objeto da presente investigação resulta também ampliado para apurar a suposta prática de crimes nas denominadas 'pedaladas' de 2015, objeto do TC 027.923/2015-0:

- 1 – Permanência de atrasos e do prazo de 24 meses (previsto na Portaria 193/2014), após a apuração ao final de cada semestre, para o pagamento da equalização das taxas de juros apuradas no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI) e possível falha no registro deste endividamento nas estatísticas fiscais pelo BACEN.
- 2 - Permanência de atrasos no pagamento da equalização das taxas de juros no programa Safra Agrícola e possível falha no registro deste endividamento nas estatísticas fiscais pelo BACEN.
- 3 – Existência de dívidas no pagamento de tarifas e taxas devidas à Caixa Econômica Federal e possível falha no registro deste endividamento nas estatísticas fiscais pelo BACEN.
- 4 – Permanência na utilização de procedimento indevido pelo Ministério das Cidades,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

consubstanciado pelo registro em restos a pagar das dívidas referentes ao Programa Minha Casa minha Vida (PMCMV). Segundo apontado pelo TCU no TC-021.643/2014-8, o pagamento como restos a pagar constituiria execução de despesa não autorizada no orçamento.

Conforme se observa, os itens 1, 2 e 4 tratam apenas de permanência de possíveis irregularidades já investigadas nos presentes autos.

Inicialmente, com relação ao possível crime de operação de crédito sem autorização legal (artigo 359-a), cabe referir o item 9.5 do Acórdão 825/2015-Plenário, de 15/04/2015, no TC 021.643/2014-8, no qual o TCU determinou a audiência de Guido Mantega, Nelson Henrique Barbosa Filho, Dyogo Henrique de Oliveira, Arno Hugo Augustin Filho, Marcus Pereira Aucélio, Adriano Pereira de Paula e Luciano Coutinho:

9.5. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas pela edição das Portarias do Ministério da Fazenda 122, de 10 de abril de 2012, 357, de 15 de outubro de 2012, e 29, de 23 de janeiro de 2014, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000:

(...)

9.5.2. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei;

Nesse ponto, o TCU aponta a possível ocorrência de operação de crédito sem autorização legislativa, que poderia configurar o crime previsto no artigo 359-A do Código Penal: 'Contratação de operação de crédito sem prévia autorização legislativa'.

A operação de crédito decorreria dos atrasos por parte da União nos repasses de valores devidos ao BNDES decorrentes da devida equalização da taxa de juros no âmbito do Plano de Sustentação do Investimento - PSI.

O conceito legal de operação de crédito é encontrado no inciso III do artigo 29 da Lei de responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, que estabelece normas de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências):

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

[...]

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Inicialmente, cabe esclarecer que o conceito legal não pode ser ampliado em respeito ao princípio da legalidade estrita. Além disso, no direito penal é indene de dúvidas que resulta vedada a analogia prejudicial ao réu (*in malam partem*).

No caso da equalização de taxas devidas ao BNDES referentes ao PSI, não há que se falar em operação de crédito já que o Tesouro deve aos bancos a diferença da taxa e não ao mutuário.

A Lei 12096/2009 autorizou a União a conceder subvenção econômica ao BNDES sobre a modalidade de equalização de taxas de juros, cabendo ao Conselho Monetário Nacional definir os grupos beneficiários e as condições necessárias à contratação. O BNDES, por meio do PSI, oferece financiamentos a taxas inferiores às praticadas no mercado. Essa diferença de taxas deve ser custeada pelo Tesouro, por meio de repasses ao BNDES. De modo que a taxa de equalização devida pela União é justamente a diferença entre a taxa de juros cobrada no mercado financeiro e a taxa efetivamente paga pelo tomador do crédito.

No caso, há um simples inadimplemento contratual quando o pagamento não ocorre na data devida, não se tratando de operação de crédito. Entender de modo diverso transformaria qualquer relação obrigacional da União em operação de crédito,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

dependente de autorização legal, de modo que o sistema resultaria engessado. E essa obviamente não era a intenção da lei de responsabilidade fiscal.

Ademais, conforme esclarecido no decorrer da investigação no Inquérito Civil, o objetivo da união nunca foi o de se financiar por meio do BNDES, do qual é inclusive credor, mas sim o de 'maquiar' o resultado fiscal¹.

Essa maquiagem, muito embora não configure o crime referido, configura improbidade administrativa e a devida definição das responsabilidades segue sendo apurada no Inquérito Civil respectivo.

Apenas para registro, observa-se que, dos possíveis praticantes do ato, apenas Dyogo Henrique de Oliveira e Luciano Coutinho não estão incluídos em qualquer outro item apontado pelo TCU nos TCs 021.643/2014-8 e 027.923/2015-0. Dessa forma, logicamente, ambos resultam excluídos da presente investigação penal.

Após as juntadas solicitadas, voltem os autos conclusos para o prosseguimento da análise e elaboração de peças processuais.

Brasília/DF, 08 de julho de 2016.

Ivan Cláudio Marx

Procurador da república

¹ Essa situação será melhor esclarecida no próximo despacho.